

SALÃO DE
INICIAÇÃO CIENTÍFICA
XXIX SIC




múltipla 
UNIVERSIDADE
inovadora  inspiradora

Evento	Salão UFRGS 2017: SIC - XXIX SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
Ano	2017
Local	Campus do Vale
Título	“One Man’s Terrorist is Another Man’s Freedom Fighter” – O Status dos Movimentos de Libertação Nacional no Direito Internacional
Autor	JULIA ASSMANN DE FREITAS MACEDO
Orientador	FABIO COSTA MOROSINI

“One Man’s Terrorist is Another Man’s Freedom Fighter” – O Status dos Movimentos de Libertação Nacional no Direito Internacional

Autora: Julia Assmann de Freitas Macedo
Orientador: Prof. Fabio Costa Morosini
Universidade Federal do rio Grande do Sul

Um dos mais controversos provérbios da língua inglesa é: “one man’s terrorist is another man’s freedom fighter”. Com efeito, a utilização de violência como tática de resistência por grupos políticos que visam à autodeterminação tem sido recebida pela comunidade internacional de diferentes formas. Considerados por parte das nações como terroristas, por outra como movimentos de libertação nacional legítimos, esses grupos políticos despertam debate em relação ao que tange seu status e sua representatividade no direito internacional. É o caso, por exemplo, do PKK (Partido dos Trabalhadores do Curdistão), organização curda que utiliza a luta armada contra o Estado turco, historicamente a fim de fundar um Estado independente, o Curdistão, e de conquistar maiores direitos para a população curda, da atual República Popular de Donetsk e outros grupos como o ETA (Pátria Basca e Liberdade) e a Frente Popular para a Libertação da Palestina.

De contextos como esse nascem os dilemas relativos aos movimentos de libertação nacional e de autodeterminação dos povos. Por um lado, a total proibição de uso da violência, principalmente em casos de incapacidade de ação pelas vias legítimas, poderia reforçar a exclusão desses grupos. Por outro, uma causa “legítima” poderia servir como carta branca para a perpetração da violência, escusando indivíduos de responsabilização e criando uma licença institucionalizada para o terrorismo. Conselho de Segurança das Nações Unidas confirmou na Resolução 3034 (XXVII) o direito inalienável à autodeterminação e à independência de todos os povos sob regimes coloniais, racistas ou outras formas e dominação estrangeira. A Resolução, ainda, sustenta a legitimidade dos seus esforços, em particular a dos movimentos de libertação nacional que estejam acordo com os princípios e propósitos da carta da ONU. Do ponto de vista prático, contudo, não restam claras as diferenças entre grupos terroristas e movimentos de libertação nacional, e a falta de definição legal diferenciando-os prejudica a colaboração internacional coordenada, que é, atualmente, uma das principais formas de contraterrorismo.

Nesse sentido, a pergunta que esta pesquisa visa responder é: qual o status, perante o Direito Internacional, de movimentos de libertação nacional que utilizam violência como forma de resistência política? A hipótese apresentada é a de que os movimentos de libertação nacional são considerados, na atual estrutura do Direito Internacional, como organizações terroristas, ou seja, ilegítimas. O que se conjectura é que, legalmente, os meios de combate determinarão os fins, ou seja, sua classificação ou não como grupo terrorista, e que apenas na esfera política haverá flexibilização em relação às razões da violência. A técnica utilizada nesta pesquisa será a análise de convenções internacionais, jurisprudência da Corte Internacional de Justiça, bases de dados e declarações oficiais do Estado, além de revisão de literatura nacional e internacional.